

Processo TC-022.882/2015-4 (com 12 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da tomada de contas especial de responsabilidade do sr. José Maria de Souza Cunha, ex-prefeito de Rio Casca/MG (gestão 2009-2012, peça 2, p. 43), instaurada em virtude da não aprovação da prestação de contas atinente ao Convênio 1.603/2009 (Siafi 721995/2009), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo – MTur, e a referida municipalidade, em 14.12.2009, no valor total de R\$ 373.000,00 (concedente: R\$ 297.000,00, conveniente: R\$ 76.000,00), com vistas a incentivar o turismo, por meio da implementação do projeto intitulado “Carnaval”, a se realizar nos dias 12 a 16.2.2010 (peças 1, pp. 7/42 e 59/77, e 2, pp. 39/41).

O plano de trabalho aprovado previa 13 etapas/fases, a saber (peça 1, pp. 17/9):

ETAPA/FASE	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
1	Locação de Palco 1	7.000,00
2	Conjunto de 4 tendas com cobertura PVC impermeável, estrutura metálica medida 10x10	7.000,00
3	Contratação de serviços de segurança, com 60 homens, devidamente uniformizados	18.000,00
4	Locação de conjunto de 20 banheiros químicos dotados de ventilação e serviços de remoção de resíduos e higienização inclusos	8.000,00
5	Locação de Palco 2	5.000,00
6	Locação de Sonorização 1	18.000,00
7	Locação de Sonorização 2	10.000,00
8	Show com a Banda Bororo Estillos	25.000,00
9	Show com a Banda Versão Milenar	30.000,00
10	Show com Zé Paulo	60.000,00
11	Show com Banda Mel	70.000,00
12	Show com Beto Kauê	35.000,00
13	Show com Grupo Molejo	80.000,00
TOTAL	-	373.000,00

Após uma prorrogação de prazo, o ajuste teve vigência no período de 14.12.2009 a 22.5.2010 (peça 1, pp. 65, 80/2 e 174).

Os recursos federais foram repassados em três parcelas, todas no dia 9.2.2010 (2010OB800189: R\$ 130.000,00, 2010OB800190: R\$ 107.000,00 e 2010OB800191: R\$ 60.000,00), e creditados na conta específica no dia 11.2.2010 (peça 1, pp. 79 e 116/7).

O ministério efetuou vistoria *in loco* e atestou a realização do evento (item 14 do Relatório de Supervisão 44/2010, de 15.3.2010, peça 1, pp. 85/91), além de juntar ao processo o “*material entregue durante a fiscalização*”, incluindo, entre outros elementos (peça 1, pp. 95/150): Relatório de Cumprimento do Objeto, Relatório de Execução Físico-Financeira, Relação de Pagamentos (R\$ 372.810,00), notas fiscais, extratos, Guia de Recolhimento da União – GRU no valor de R\$ 190,00 e cópia dos contratos firmados com as empresas Tamma Produções Artísticas Ltda. (R\$ 364.860,00) e Ecoban Estruturas para Eventos Ltda. ME (R\$ 7.950,00).

As notas fiscais acostadas ao feito denotam o seguinte (peça 1, pp. 103 e 109):

NF	EMITENTE	ESPECIFICAÇÃO	DATA	VALOR (R\$)
1511	Tamma Produções Artísticas Ltda.	Contratação de empresa especializada em realização de shows artísticos, palco, sonorização, iluminação, locação de tendas, serviço de segurança e demais serviços e especificações constantes do projeto básico, conforme convênio com o Ministério do Turismo 721995/2009, Contrato 003-1/2010 (...)	23.2.2010	364.860,00
28	Ecoban Estruturas para Eventos Ltda. – ME	Serviço de banheiro químico, conforme Contrato 003-2/2010 (...), conforme convênio com o Ministério do Turismo 721995/2009 (...)	22.2.2010	7.950,00
-		-	-	372.810,00

Após diversas manifestações do órgão concedente (Notas Técnicas de Análise 807/2012, 184/2013 e 554/2013 à peça 1, pp. 151/7, 163/7 e 174/7; Notas Técnicas de Análise/Reanálise Financeira 470/2013, 671/2013 e 60/2014 à peça 1, pp. 181/4, 193/6 e 202/6) e uma defesa apresentada pelo sr. José Maria, ex-Prefeito (peça 1, pp. 185/7), e rejeitada pelo ministério (peça 2, pp. 3/7), sobrevieram o Relatório de TCE 148/2015 (peça 2, pp. 19/23) e o Relatório/Certificado de Auditoria SFC/CGU/PR 1.020/2015 (peça 2, pp. 47/52), concluindo pela existência de débito no valor total transferido (R\$ 297.000,00).

No âmbito desta Corte, após instrução preliminar (peças 4/5), a Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais – Secex/MG promoveu a citação do sr. José Maria de Souza Cunha, ex-prefeito, nos termos seguintes (peças 6/7):

“2. O débito é decorrente de:

- contratação para apresentação dos shows artísticos deveria ter sido formalizada por inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, diretamente com os artistas ou seu empresário exclusivo, sem a necessidade de utilizar o procedimento licitatório e uma empresa para intermediar a contratação;
- em que pese o contrato geral ter sido firmado com a Tamma e o pagamento ter sido realizado para a contratada, quem executou, de fato, os serviços de segurança foi a empresa Scorpions Prestação de Serviços de Vigia e Portaria (ademais, cabe destacar, a empresa Tamma não tem como atividade fornecer os serviços de segurança);
- não ficou demonstrado documentalmente que os valores contratados referentes a todos os serviços estão de acordo com os praticados no mercado, de acordo com o § 1º do art. 15 da Lei 8.666/1993.

2.1 Dispositivos infringidos: inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, § 1º do art. 15 da Lei 8.666/1993.

(...)

4. Encaminho, como subsídio, cópia da Nota Técnica de Reanálise Financeira 60/2014 (peça 1, p. 202-206) e desta instrução da Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais/Secex-MG (peça 4).

(...)

Valor(es) histórico(s) do(s) débito(s) e da(s) quantia(s) eventualmente ressarcida(s), bem como a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência:

Débito(s):

R\$ 297.000,00, em 9.2.2010

Crédito(s):

R\$ 190,00, em 8.4.2010 [peças 1, pp. 120 e 122, e 2, p. 15]

Valor desta dívida atualizada monetariamente até 2/12/2015: R\$ 430.242,56.”

O responsável aduziu defesa (peça 9), e a unidade técnica, embora afaste o débito, propõe, em pareceres uniformes, a rejeição parcial das alegações, opinando no sentido de que (peças 10/2):

“a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Maria de Souza Cunha (CPF 186.463.016-72), na condição de ex-prefeito do Município de Rio Casca/MG;

b) aplicar ao Sr. José Maria de Souza Cunha (CPF 186.463.016-72) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.”

As razões do convencimento da Secex/MG são, no essencial, as que seguem (peça 10):

a) não cabe acolher as alegações acerca da dificuldade de acesso à documentação referente ao convênio guerreado. A vigência do convênio estendeu-se de 14.12.2009 a 22.5.2010 (peça 2, pp. 19/23) e é dever do conveniente prestar contas dos recursos recebidos no prazo máximo de trinta dias contados da data do término da vigência do instrumento firmado ou do último pagamento efetuado. Destarte, o gestor encontrava-se no exercício do cargo quando ocorreu o termo *a quo* [termo final] para apresentação da prestação de contas;

b) o responsável não pode eximir-se da obrigação de prestar contas alegando dificuldades na obtenção dos documentos pertinentes, quando não utilizou as oportunidades que teve para comprovar a aplicação dos recursos (Acórdão 280/2009 – 2ª Câmara);

c) quando houver dificuldade para ter acesso aos documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos, o ex-prefeito deve resolver o impasse por meio da via judicial. Não cabe ao TCU a remoção dos embaraços criados pelo prefeito sucessor (Acórdão 2.477/2007 – 2ª Câmara);

d) excluem-se da responsabilidade do prefeito sucessor os débitos relacionados a recursos geridos integralmente por seu antecessor, sem prejuízo da aplicação de multa ao sucessor quando este for omisso em prestar, no prazo devido, as contas referentes aos atos de seu antecessor (Acórdão 6.402/2015 – 2ª Câmara);

e) a defesa não logra afastar a irregularidade de que não houve direcionamento e de que a licitação, por pregão, em substituição à contratação direta, objetivou a competitividade entre as empresas:

e.1) a Nota Técnica 60/2014, da lavra da Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios – CGMC/MTur (peça 1, pp. 202/6), caracterizou, em detalhes, a irregularidade inquinada:

“Ficou definida, como exigência para a habilitação ao aludido certame, a necessidade de a empresa participante possuir contrato prévio com os artistas já definidos em edital. Ora, é cediço que não existe a possibilidade de um mesmo artista firmar contrato com mais de uma empresa. Portanto, essa exigência criou uma barreira para que outras empresas participassem da licitação, pois assim não haveria competição e, conseqüentemente, não há que se falar em licitação. Dessa forma, como o conveniente já tinha definido quais seriam as atrações, a contratação deveria ser formalizada por inexigibilidade, com fulcro no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, diretamente com os artistas ou seu empresário exclusivo, sem a necessidade de procedimento licitatório e uma empresa para intermediar a contratação. Cabe destacar ainda que não é discricionariedade do administrador optar ou não pelo procedimento licitatório quando as atrações tenham sido previamente definidas, pois esses serviços não são licitáveis e se enquadram perfeitamente na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso III do art. 25 da citada norma.”

e.2) a eventual alegação de competitividade e de não direcionamento resta afastada ao se verificar que a exclusividade que o responsável pressupõe estar comprovada nos autos não atende às exigências do artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, haja vista que três empresas intermediárias fizeram cotações para os mesmos artistas. Isso comprova, inclusive, que as declarações de exclusividade e respectivas comprovações eram pró-forma, objetivando cancelar as contratações, sem a devida cotação eletrônica de preços. Isso se confirma em virtude de a exclusividade ter sido condicionada e temporária;

e.3) segundo jurisprudência assente nesta Corte, para a contratação direta de artistas consagrados, por inexigibilidade (artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/1993), por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. O contrato de exclusividade difere da autorização que assegura exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, a qual não se presta a fundamentar a inexigibilidade;

e.4) de acordo com o sistema Siconv, a empresa Tamma apresentou meras declarações de exclusividade, para datas específicas, o que vai de encontro ao Acórdão 96/2008 – Plenário;

e.5) no caso, com arrimo nas Notas Técnicas CGMC/MTur 554/2013, 470/2013 e 60/2014 (peça 1, pp. 174/7, 181/4 e 202/6), foi aprovada com ressalvas (não encaminhamento das declarações de autoridade local e de exibição do vídeo institucional [peça 1, pp. 175/6]) a execução física do objeto do convênio e, por consequência, o atendimento da finalidade pactuada, o que afasta a imputação de débito ao responsável;

e.6) destarte, entende-se pela aplicação da multa do artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 ao sr. José Maria de Souza Cunha, pela não contratação para apresentação dos shows artísticos por inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso III do artigo 25 da Lei 8.666/1993, diretamente com os artistas ou seu empresário exclusivo, sem a necessidade de utilizar o procedimento licitatório e uma empresa para intermediar a contratação;

f) a subcontratação parcial de obra, serviço ou fornecimento de bens só deve ser implementada quando houver sido prevista no edital da licitação e no respectivo contrato. É possível admiti-la sem que estejam presentes tais requisitos, em caráter excepcional, quando restar demonstrada a ocorrência de fato superveniente que a torne conveniente para a Administração (Acórdão 3.378/2012 – Plenário):

f.1) o contrato administrativo assinado entre a prefeitura e a empresa Tamma Ltda. [peça 1, pp. 123/7] para a execução do objeto conveniado não possui cláusula prevendo a subcontratação de parte dos serviços. Não consta do sistema Siconv e do portal do município o termo do pregão para contratação do show artístico inquinado;

f.2) as evidências alvitadas pelo MTur apontam que, de fato, ocorreu subcontratação dos serviços de segurança pela Tamma Ltda. para a empresa Scorpions Prestação de Serviços de Vigia e Portaria, sem previsão contratual, em afronta ao artigo 72 da Lei 8.666/1993;

f.3) dessarte, entende-se pela aplicação da multa do artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 ao sr. José Maria;

g) os pareceres técnicos que concluírem pela adequação dos custos propostos no plano de trabalho para a contratação de artista consagrado devem indicar o parâmetro referencial utilizado. Essa análise deve incorporar, sempre que possível, outras fontes, além daquelas apresentadas pelos potenciais convenientes, consoante Acórdão 2.235/2014 – Plenário, *in verbis*:

“os convênios firmados abrangem diversas despesas não previstas em sistemas oficiais de custo, dentre as quais pode-se mencionar a apresentação de determinado artista/banda e a locação de arquibancadas, tendas, palcos, equipamentos de sonorização, projetores, dentre outros. Além dessa dificuldade, destaco que algumas despesas, como as atrações musicais porventura identificadas nas propostas de plano de trabalho, são sensivelmente influenciadas por fatores sazonais e dependem, via de regra, do dia em que ocorrerem. Nesse contexto, a avaliação da economicidade das propostas levava em consideração as cotações obtidas pelos proponentes em três fornecedores distintos, documentos esses juntados ao Siconv por força do art. 45 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 (normativo vigente à época).”

g.1) as análises do Ministério do Turismo precisam ser aprimoradas e melhor detalhadas;

g.2) à luz do entendimento *supra*, não cabe acolher a alegação de que os custos prévios/estimados foram aprovados pelo órgão técnico do MTur. Segundo o MTur (Nota Técnica 60/2014, peça 1, pp. 202/6), não se vislumbra nos autos comprovação, pelo responsável, de que teria realizado pesquisa de preço de mercado para contratação do objeto conveniado. Não há registro de outras fontes de referência capazes de avaliar a economicidade e a vantajosidade das propostas apresentadas;

g.3) destarte, considerando que o responsável não logrou afastar a irregularidade aventada, conclui-se pela aplicação ao responsável da multa do artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

II

O Ministério Público de Contas dissente, com as vênias de estilo, da proposição da unidade técnica.

O Relatório de TCE 148/2015 (peça 2, pp. 19/23) não sintetizou as ocorrências irregulares, conforme excerto a seguir:

“III. DAS IRREGULARIDADES MOTIVADORAS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

7. O motivo para a instauração da presente tomada de contas especial foi a impugnação total das despesas, decorrente da irregularidades na execução financeira do objeto, fato que se encontra demonstrado na documentação constante do processo, e conforme verificado no processo e no despacho para instauração de TCE (fl. 01).”

No Relatório de Auditoria SFC/CGU/PR 1.020/2015, constou o seguinte (peça 2, pp. 47/52):

“2.1. A motivação para a instauração da presente tomada de contas especial foi materializada pela constatação de irregularidades na execução do convênio, conforme descrito na Nota Técnica de Reanálise Financeira 60/2014 (fls. 100v-102v) [peça 1, pp. 202/6]:

‘[...] como o conveniente já tinha definido quais seriam as atrações, a contratação deveria ser formalizada por inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso III do art. 25 da Lei

8.666/1993, diretamente com os artistas ou seu empresário exclusivo, sem a necessidade de utilizar o procedimento licitatório e uma empresa para intermediar a contratação.

Cabe destacar, ainda, que não é discricionariedade do administrador optar ou não pelo procedimento licitatório quando as atrações artísticas já tenham sido previamente definidas, pois esses serviços não são licitáveis e se enquadram perfeitamente na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso III do art. 25 da citada norma [...].

[...] em que pese o contrato ter sido firmado com a Tamma e o pagamento ter sido realizado para a contratada, quem executou, de fato, os serviços foi a empresa Scorpions Prestação de Serviços de Vigia e Portaria. Ademais, cabe destacar a empresa Tamma não tem como atividade fornecer os serviços de segurança [...].

Não ficou demonstrado documentalmente que os valores contratados estão de acordo com os praticados no mercado, de acordo com o § 1º do art. 15 da Lei nº 8.666/93 [...]. Dessa forma, como não ficou demonstrada a vantajosidade dos valores contratados, será realizada glosa de todos os serviços contratados pelo pregão presencial, que corresponde à totalidade do convênio [...].’ (fls. 101-101v)”

A Secex/MG adotou, como base da citação (peça 6), as ocorrências mencionadas no relatório do Controle Interno.

Na Nota Técnica de Reanálise Financeira 60/2014 (peça 1, pp. 202/6), como visto, constou registro de que a contratação não foi realizada diretamente com os artistas ou seus empresários exclusivos.

De fato, no Contrato Administrativo PREG 003-1/2010, celebrado entre o município e a Tamma, em 4.2.2010, no valor de R\$ 364.860,00, a Cláusula Primeira diz o seguinte (peça 1, pp. 123/7):

“1.1 Contratação de serviços de shows artísticos, palco, sonorização, iluminação, locação de tendas, serviços de segurança e demais serviços e especificações constantes do Projeto Básico no período de 12 a 16 de fevereiro de 2010, Carnaval 2010, com realização mínima de 02 horas de show por banda, observadas as especificações do Anexo I do edital e Cláusula 4ª.

1.2 Considera-se parte integrante do presente instrumento, como se nele estivessem transcritos, os seguintes documentos: a) Edital de licitação e seus respectivos Anexos; e b) a proposta de 03 de fevereiro de 2010, apresentada pelo contratado.

1.3 O regime de execução do presente contrato será o indireto por menor preço por lote.”

A esse respeito, no âmbito desta Corte, a não comprovação do efetivo recebimento do cachê por parte das bandas/artistas/grupos contratados para realização do evento objeto do convênio tem ensejado, por vezes, proposta de condenação em débito.

Regra geral, na visão deste representante do Ministério Público de Contas, a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e da ausência de dano ao erário passa, necessariamente, pela prova de que essas bandas/artistas/grupos contratados realmente receberam, das empresas intermediárias, parte substancial dos valores indicados no plano de trabalho e custeados por recursos federais.

Veja-se, a propósito, alguns precedentes acerca da matéria, cujo encaminhamento no âmbito desta Casa, entretanto, não é pacífico:

a) Acórdão 5.209/2015 – 2ª Câmara, de 11.8.2015:

“8. Como é cediço, cabe àquele que recebe verba federal em sede de repasse voluntário – **in casu**, por meio do Convênio 703.693/2009 – comprovar a regular aplicação de tal quantia mediante a apresentação de documentação idônea que estabeleça o imprescindível nexo de causalidade entre a despesa havida e os recursos recebidos.

9. No caso que ora se analisa, os elementos coligidos aos autos não suportam a conclusão de que a realização do evento objeto do Convênio 703.693/2009 – Projeto ‘São João de Pernambuco’ – tenha sido, de fato, custeada com a totalidade do **quantum** daquela avença.

10. Como apontado pela unidade técnica, não foi carreada ao processo documentação probante de que as bandas que teriam sido contratadas efetivamente receberam os supostos cachês, nos exatos montantes indicados na prestação de contas.

11. Ressalto que a existência de **folders** de divulgação e supostas fotos do evento não são, por si sós, elementos suficientes para comprovar o nexo de causalidade, sendo necessárias, ainda, provas mais consistentes, com valor probatório suficiente para a comprovação da execução da festividade nos exatos moldes pactuados no ajuste.

12. Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela unidade técnica, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, com desconhecimento dos reais valores de mercado que foram repassados às empresas indicadas para participarem do evento, bem como a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo não são suficientes para comprovar que as empresas contratadas eram, de fato, representantes exclusivas das bandas ou artistas que participaram do Projeto ‘São João de Pernambuco.’”

b) Acórdão 3.612/2015 – 2ª Câmara, de 7.7.2015:

“6. Como se vê, a questão precípua nestas contas especiais é a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos no objeto pactuado, em especial pela falta de apresentação de cópia dos contratos de exclusividade dos artistas com o empresário, devidamente registrada em cartório, bem como de notas fiscais e recibos emitidos em nome da banda e assinados por seu representante legal ou pelo empresário exclusivo.

7. No que se refere ao contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, devidamente registrado em cartório – documento não apresentado pelo conveniente em sua prestação de contas – observa-se ter ocorrido descumprimento das disposições constantes do art. 17, inciso II, da Portaria/Ministério do Turismo 153/2009, da Cláusula 3ª, II, alíneas ‘oo’ e ‘pp’, do Convênio 739.397/2010, bem como inobservância do teor do Acórdão 96/2008 – Plenário, tal como apontado pela unidade instrutiva e pelo representante do Ministério Público/TCU.

8. Verifica-se, nestes autos, não haver nexo de causalidade entre a despesa realizada e os recursos federais oriundos do ajuste pactuado. A nota fiscal da empresa Melodyne Studio Eventos e Promoções – ME, no valor de R\$ 140.000,00 (peça 23, p. 28), foi emitida em 29/12/2010, inclusive com a atestação dos serviços prestados, e os recursos federais foram repassados ao conveniente somente em 29/7/2011, sete meses após a emissão do aludido documento fiscal, conforme ordem bancária 2011OB800429 (peça 1, p. 113), com crédito na conta bancária em 3/8/2011 (peça 29, p. 12).

9. Nesse contexto, o confronto da mencionada nota fiscal com a ordem bancária e o extrato bancário permite concluir que o pagamento da despesa realizada com a apresentação das bandas não foi efetuado com recursos federais oriundos do Convênio 739.397/2010, portanto, a inexistência do vínculo causal entre os recursos federais e a despesa para a execução do objeto pactuado impõe a irregularidade das contas do ex-gestor, nos moldes dos pareceres técnicos constantes destes autos.

10. Por fim, não é demais lembrar que o ônus de comprovar o regular emprego da integralidade dos recursos públicos compete ao responsável, por meio de documentação consistente, nos termos do instrumento do convênio, a demonstrar cabalmente os gastos efetuados na execução do objeto do convênio.”

c) Acórdão 3.430/2015 – 2ª Câmara, de 23.6.2015:

“8. Como é cediço, cabe àquele que recebe verba federal em sede de repasse voluntário – **in casu**, por meio do Convênio 45/2008 – comprovar a regular aplicação de tal quantia mediante a apresentação de documentação idônea que estabeleça o imprescindível nexo de causalidade entre a despesa havida e os recursos recebidos.

9. No caso que ora se analisa, os elementos coligidos aos autos não suportam a conclusão de que a realização do evento objeto do Convênio 45/2008 – ‘Festa de São José de São João/PE 2008’ – tenha sido, de fato, custeada com a totalidade do **quantum** daquela avença.

10. Como apontado pela unidade técnica, não foi carreada ao processo documentação probante de que as bandas que teriam sido contratadas efetivamente receberam os supostos cachês, nos exatos montantes indicados na prestação de contas.

11. Ressalto que a existência de **folders** de divulgação e supostas fotos do evento não são, por si sós, elementos suficientes para comprovar o nexo de causalidade, sendo necessárias, ainda, provas mais consistentes, com valor probatório suficiente para a comprovação da execução da festividade nos moldes pactuados no ajuste.

12. Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela unidade técnica, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, com desconhecimento dos reais valores de mercado que foram repassados às empresas indicadas para participarem do evento, bem como a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo não são suficientes para comprovar que as empresas contratadas eram, de fato, representantes exclusivas das bandas ou artistas que participaram da ‘Festa de São José de São João/PE 2008.’”

No tocante ao convênio ora em análise, lembramos que competia ao conveniente, entre outras obrigações (peça 1, pp. 62/4):

“k) permitir o livre acesso dos servidores do CONCEDENTE e os do controle interno do Poder Executivo Federal, bem como do Tribunal de Contas da União, aos processos, documentos, informações referentes a este convênio, bem como aos locais de execução do objeto;”

“ff) inserir cláusula nos contratos celebrados para execução deste convênio que permitam o livre acesso dos servidores do CONCEDENTE, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas, na forma do art. 44 da Portaria Interministerial 127/2008, atualizada;”

Também cabia ao município conveniente apresentar ao concedente (Cláusula Décima-Segunda – Da Prestação de Contas, Parágrafo Segundo, peça 1, pp. 71/2):

“d) cópia dos termos de contratos firmados com terceiros para a consecução do objeto conveniado e documentação comprobatória de sua execução;”

Nesse cenário, com as devidas vênias, não parecem procedentes as teses, defendidas em recente julgado desta Casa, no sentido de que as cópias “*dos termos de contratos firmados com terceiros para a consecução do objeto conveniado (...) não são exigíveis como documentação comprobatória da regular execução da avença*” e de que “*por constituir aspecto interno à atividade empresarial do*

contratado acobertado por sigilo comercial”, seria “*desnecessário perquirir os negócios jurídicos realizados para cumprir o objeto do ajuste*” (Acórdão 660/2016 – 1ª Câmara).

No caso concreto, como visto anteriormente, o plano de trabalho aprovado previa a contratação de três bandas, de dois artistas e de um grupo ao custo total de R\$ 300.000,00 (peça 1, pp. 7/42).

Nestes autos, a documentação e as informações existentes não permitem, contudo, verificar o real destino dos recursos, ante a ausência de notícia acerca do efetivo recebimento da verba federal por parte dos destinatários anteriormente mencionados aludidas bandas e do Grupo Molejo.

Cabe, portanto, no presente processo, **citar, solidariamente**, o ex-prefeito José Maria e a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. pelo valor total transferido, considerando que o ajuste celebrado pelo município com a Tamma e a nota fiscal por esta emitida não são bastantes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos conveniados (peça 1, pp. 103 e 123/7).

Caso Vossa Excelência não tenha por pertinente a medida saneadora alvitada, o Ministério Público de Contas entende, em atenção ao disposto no artigo 62, § 2º, do Regimento Interno/TCU, que podem ser acolhidas apenas as alegações de defesa acerca da contratação para apresentação dos shows artísticos via procedimento licitatório, considerando que, conforme noticiado pela unidade técnica, “*três empresas intermediárias fizeram cotações para os mesmos artistas*” (peça 10, item 17), ou seja, não havia inviabilidade de competição, pressuposto necessário para a contratação por inexigibilidade de licitação (artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/1993).

Como ponderou a Secex/MG, pelas razões invocadas à peça 10, pode ser rejeitada a defesa acerca da subcontratação parcial, ainda que informal, da Scorpions Prestação de Serviços de Vigia e Portaria e da não comprovação de que os valores contratados estavam de acordo com os praticados no mercado, em que pese, no tocante a esta última ocorrência, a afirmação genérica do ministério, sem elementos probantes, de que “*os custos indicados no projeto são condizentes com os praticados no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema apresentadas e já atestadas*” (peça 1, pp. 45/6).

Essas duas falhas justificam, como proposto pela unidade técnica, a irregularidade das contas e a aplicação de multa ao ex-Prefeito José Maria.

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se, em preliminar, com fundamento nos artigos 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, no sentido da **citação solidária** dos responsáveis José Maria de Souza Cunha e empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., tendo em vista a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

Se acolhida a proposta de citação, o Ministério Público de Contas alerta que, nos ofícios a serem encaminhados, devem ser apresentados todos os dados e elementos indispensáveis à caracterização da origem ou proveniência das irregularidades apuradas, nos termos da Súmula TCU 98 e do item 9.4 do Acórdão 568/2007 – Plenário, evitando descrições genéricas, de forma a possibilitar o adequado exercício de ampla defesa.

Caso Vossa Excelência decida acompanhar, desde logo, a proposição da Secex/MG (peças 10/2), o Ministério Público de Contas sugere, adicionalmente, a remessa de cópia da deliberação que sobrevier à Procuradoria da República no município de Viçosa/MG, com vistas a subsidiar a instrução do **Inquérito Civil Público 1.22.000.002917/2012-78**, conforme solicitação de que trata o Ofício 6555/2013-PRM-Viçosa/GAB-BJSN (peça 1, p. 178).

Brasília, em 3 de junho de 2016.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador